



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 578/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000003/2021 infração: Art. 16º da Lei 5.194, de 1966

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: JOSÉ ADRIANO BASTOS ARAÚJO

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000003/2021, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JOSÉ ADRIANO BASTOS ARAÚJO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000003/2021 por infringência às disposições do Art. art. 16º da Lei 5.194, de 1966 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA; referente a construção com/res com pavimento superior, localizada na avenida Dr João Silva Filho, n. 3331, Bairro piaui, na cidade de Parnaíba – PI, conforme ART n. 1920200026433; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a placa existia e foi recolocada após a fiscalização; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. art. 16º da Lei 5.194, de 1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 15/07/2024 12:11:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 579/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000088/2021 infração: Art. 16º da Lei 5.194, de 1966

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: ANTÔNIO DE PÁDUA COELHO BARBOSA – EPP

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000088/2021, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ANTÔNIO DE PÁDUA COELHO BARBOSA – EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000088/2021 por infringência às disposições do Art. art. 16º da Lei 5.194, de 1966 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA; referente a serviço de pavimentação de 7.045 m² de vias em paralelepípedo no Município de Anísio de Abreu – PI, Povoado Baixão dos Santos e Povoado Baixão da Fartura; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a regularização do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. art. 16º da Lei 5.194, de 1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 15/07/2024 12:11:06-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 580/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: BJS-01000020/2023 infração: Art 1º da Lei 6.496, de 07/12/77

FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: L F VIANA GOMES

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº BJS-01000020/2023, no seu Valor INTEGRAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) L F VIANA GOMES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000020/2023 por infringência às disposições do Art. art. 1º da Lei 6.496, de 07/12/1977 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART; referente aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no Município de Regeneração, aditivo ao Contrato decorrente da Tomada de Preço nº 001/2021.; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. art. 1º da Lei 6.496, de 07/12/77 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 15/07/2024 12:11:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 581/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000094/2019 infração: Art. 16º da Lei 5.194, de 1966

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: EDMILSON COSTA DE ALMEIDA NETO

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000094/2019, no seu Valor INTEGRAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) EDMILSON COSTA DE ALMEIDA NETO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000094/2019 por infringência às disposições do Art. art. 16º da Lei 5.194, de 1966 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA referente a serviços de projeto e execução estrutural. ART n. 00011169264075001917; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o profissional autuado, mesmo tendo conhecido o auto de infração não se preocupou em anexar à sua defesa qualquer material fotográfico que viesse a comprovar a regularização do fato gerador do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. art. 16º da Lei 5.194, de 1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 15/07/2024 12:11:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária N° 770/2024

DECISÃO: N° 582/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-10013279/2023 infração art. 16º da Lei 5.194, de 1966

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-10013279/2023 ISAAC OSÓRIO DUTRA DO VALE

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ISAAC OSÓRIO DUTRA DO VALE, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-10013279/2023 por infringência às disposições do art. 16º da Lei 5.194, de 1966 uma vez que ficou constatado a FALTA DE PLACA, referente a Construção do Mercado Público do Município de Nossa Senhora dos Remédios - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000340/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que não houve recurso, bem como não foi eliminado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: 1) Julgar à revelia ISAAC OSÓRIO DUTRA DO VALE, atuado(a) através do processo de infração THE-10013279/2023. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16º da Lei 5.194, de 1966, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 15/07/2024 12:11:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 583/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: COR-01000055/2023 infração art. 16º da Lei 5.194, de 1966

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo COR-01000055/2023 WELLYTON RENATO BARBOSA BRANDÃO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: WELLYTON RENATO BARBOSA BRANDÃO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000055/2023 por infringência às disposições do art. 16º da Lei 5.194, de 1966 uma vez que ficou constatado a FALTA DE PLACA, referente a ART 1920230062588 de obra no Município de Júlio Borges – PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000340/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que não houve recurso, bem como não foi eliminado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: 1) Julgar à revelia WELLYTON RENATO BARBOSA BRANDÃO, autuado(a) através do processo de infração COR-01000055/2023. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16º da Lei 5.194, de 1966, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 15/07/2024 12:12:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária N^o 770/2024

DECISÃO: N^o 584/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-91265017/2023 infração Art. 59 da Lei 5.194/66

FIRMA SEM REGISTRO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-91265017/2023 D B MELO SERVICOS DE CONSTRUCAO (LIFE CONSTRUTORA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: D B MELO SERVICOS DE CONSTRUCAO (LIFE CONSTRUTORA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-91265017/2023 por infringência às disposições do Art. 59 da Lei 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA SEM REGISTRO e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal n^o 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3^o da Lei Federal n^o 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução n^o 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução n^o 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução n^o 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN- 01000340/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que não houve recurso, bem como não foi eliminado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: 1) Julgar à revelia D B MELO SERVICOS DE CONSTRUCAO (LIFE CONSTRUTORA autuado(a) através do processo de infração THE-91265017/2023. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 59 da Lei 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 15/07/2024 12:12:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 585/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000082/2023 infração Art. 59 da Lei 5.194/1966

FIRMA SEM REGISTRO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000082/2023 CLAUDIO NILSON DOS SANTOS

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CLAUDIO NILSON DOS SANTOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000082/2023 por infringência às disposições do Art. 59 da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatado a FIRMA SEM REGISTRO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000340/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que não houve recurso, bem como não foi eliminado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: 1) Julgar à revelia CLAUDIO NILSON DOS SANTOS, autuado(a) através do processo de infração THE-01000082/2023. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 59 da Lei 5.194/1966, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 15/07/2024 12:12:38-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária N^o 770/2024
DECISÃO: N^o 586/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: BJS-0100028/2023 infração Art. 6^o alinea "a" da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. JURÍDICA
ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-0100028/2023 DEBORA RAVENNA CARVALHO ROSAL LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: DEBORA RAVENNA CARVALHO ROSAL LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-0100028/2023 por infringência à disposição do Art. 6^o alinea "a" da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatado a EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. JURÍDICA referente a execução de piso industrial, para ponto de combustível 400,00 m², e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal n^o 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando a disposição do art. 3^o da Lei Federal n^o 6.496/1977; considerando a disposição do Parágrafo único do art. 10 da Resolução n^o 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando a disposição do art. 20 da Resolução n^o 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem à disposição do art. 10 e 11 da Resolução n^o 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000340/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que não houve recurso, bem como não foi eliminado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: 1) Julgar à revelia DEBORA RAVENNA CARVALHO ROSAL LTDA autuado(a) através do processo de infração BJS-0100028/2023. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:31:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 587/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000340/2023 infração Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/66

EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000340/2023 ANTONIA BANDEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ANTONIA BANDEIRA DE OLIVEIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000340/2023 por infringência à disposição do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando a disposição do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando a disposição do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando a disposição do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem à disposição do art. 10 e 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN- 01000340/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que não houve recurso, bem como não foi eliminado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: 1) Julgar à revelia ANTONIA BANDEIRA DE OLIVEIRA, autuado(a) através do processo de infração THE-01000340/2023. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:31:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 588/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000344/2023 infração art 6º da alínea "b" lei 5.194/66

EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000344/2023 FERNANDO AFONSO MARTINS DIAS

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FERNANDO AFONSO MARTINS DIAS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000344/2023 por infringência à disposição do art 6º da alínea "b" lei 5.194/66 uma vez que ficou constatado a EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, referente ao serviço de GEORREFERENCIAMENTO na RUA PROJETADA SFO 8001 - SETOR 3 - SÃO FRANCISCO - URUÇUI-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando a disposição do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando a disposição do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando a disposição do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem à disposição da arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

física/jurídica no processo de infração SRN- 01000340/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que não houve recurso, bem como não foi eliminado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: 1) Julgar à revelia FERNANDO AFONSO MARTINS DIAS, atuado(a) através do processo de infração SRN-01000344/2023. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art 6º da alínea "b" lei 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:31:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária N^o 770/2024

DECISÃO: N^o 589/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000251/2019 infração: Art. 16^o da Lei 5.194, de 1966

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONSTRUTORA RODRIGUES & SOUSA LTDA – ME

EMENTA: ANULA o auto de infração de n^o SRN-01000251/2019.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal n^o 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA RODRIGUES & SOUSA LTDA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000251/2019 por infringência à disposição do Art. art. 16^o da Lei 5.194, de 1966 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA; referente a prestação de serviço de construção de praça pública, no Centro, do Município de Queimada Nova - PI; e considerando a disposição da art. 45, 46, alínea “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal n^o 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando a disposição do art. 3^o da Lei Federal n^o 6.496/1977; considerando a disposição do Parágrafo único do art. 10 da Resolução n^o 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando a disposição do art. 20 da Resolução n^o 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem à disposição da art. 10 e 11 da Resolução n^o 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5^o da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11^o - “§ 2^o Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado da cominação legal”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a licitação foi anulada, apresentando publicação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. ANULAR o auto de infração nº SRN01000251/2019, haja vista, que a Licitação foi anulada pelo Poder Público (Município de Queimada Nova – PI). Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:33:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024
DECISÃO: Nº 590/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-01000298/2019 infração: Art. 16º da Lei 5.194, de 1966
FALTA DE PLACA
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: POTY CONSTRUTORA E EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA: ANULA o auto de infração de nº THE-01000298/2019

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) POTY CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000298/2019 por infringência à disposição do Art. art. 16º da Lei 5.194, de 1966 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA; referente a projeto e execução do serviço de pavimentação em paralelepípedo em Amarante; e considerando a disposição da arts. 45, 46, alínea “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando a disposição do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando a disposição do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando a disposição do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem à disposição da arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando documentação anexada, incluindo a foto da placa e o registro da ART nº 00019054751285036517; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:33:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024
DECISÃO: Nº 590/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-01000298/2019 infração: Art. 16º da Lei 5.194, de 1966
FALTA DE PLACA
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: POTY CONSTRUTORA E EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA: ANULA o auto de infração de nº THE-01000298/2019

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) POTY CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000298/2019 por infringência à disposição do Art. art. 16º da Lei 5.194, de 1966 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA; referente a projeto e execução do serviço de pavimentação em paralelepípedo em Amarante; e considerando a disposição da arts. 45, 46, alínea “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando a disposição do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando a disposição do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando a disposição do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem à disposição da arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando documentação anexada, incluindo a foto da placa e o registro da ART nº 00019054751285036517; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:33:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024
DECISÃO: Nº 591/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-01000825/2019 infração: art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: ACLA CENTER CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Defere o Pleito e ANULA o auto de infração de nº THE-01000825/2019 com base no art. 47, inciso V, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ACLA CENTER CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000825/2019 por infringência às disposições do Art. art. 1º da Lei 6.496/77 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART; referente a Segundo Termo Aditivo Contratual nº 497/2019/SEMEC/PMT; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

o auto de infração, a regularização da situação não exige o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa comprovou a emissão da TRT em data posterior à assinatura do Segundo Termo Aditivo, e que as atividades contratadas são compatíveis com as atribuições do técnico responsável; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. DEFERIR O PEDIDO E ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO com base no art. 47, inciso V, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:33:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024
DECISÃO: Nº 592/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: SRN-01000319/2022 infração: Art. 16º da Lei 5.194, de 1966
FALTA DE PLACA
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: W J DE JESUS CAVALCANTE LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000319/2022, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) W J DE JESUS CAVALCANTE LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000319/2022 por infringência às disposições do Art. art. 16º da Lei 5.194, de 1966 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA; referente a pavimentação em vias da cidade de Fartura do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado argumenta que a ausência inicial da placa decorreu da inexistência de um fornecedor local na cidade, o fato gerador foi posteriormente sanado de forma intempestiva; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. art. 16º da Lei 5.194, de 1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 12/07/2024 16:33:05-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 593/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000202/2022 infração: Art 1º da Lei 6.496, de 7/12/77

FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: TRATORCENTER PECAS E SERVICOS LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000202/2022, no seu Valor INTEGRAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) TRATORCENTER PECAS E SERVICOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000202/2022 por infringência às disposições do Art 1º da Lei 6.496, de 7/12/77 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART; referente a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA (TAPA BURACOS EM TERESINA-PI); e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que essa ART foi baixada em 26-04-2022 e não constam nos arquivos (SIGEC) de registro de ARTs qualquer anotação junto ao Crea-PI referente a aditivos ao citado Contrato; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 1º da Lei 6.496, de 7/12/77 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:33:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 594/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000402/2019 infração: Art. 16º da Lei 5.194, de 1966
FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: V M PESSOA FEITOSA MONTEIRO EIRELI

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000402/2019, no seu Valor Mínimo*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) V M PESSOA FEITOSA MONTEIRO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000402/2019 por infringência às disposições do Art. art. 16º da Lei 5.194, de 1966 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA; referente a pavimentação de ruas na cidade de Canto do Buriti-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

1025/09 do CONFEA; considerando argumentação de inexistência de placa de obra devido ao não início dos trabalhos, contudo, a fotografia documentada no relatório atesta que os trabalhos já estavam em curso; considerando fato gerador sanado de acordo com o relatório apresentado pela defesa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. art. 16º da Lei 5.194, de 1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:34:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 595/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000641/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977
FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: MORAIS, MARQUES & CIA LTDA - EPP

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000641/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MORAIS, MARQUES & CIA LTDA - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000641/2019 por infringência às disposições do Art. Art. 1º da Lei 6.496/1977 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART; referente a construção com/res com pavimento superior, localizada na avenida Dr João Silva Filho, n. 3331, Bairro piaui, na cidade de Parnaíba – PI, conforme ART n. 1920200026433; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado (a) após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador da infração em 29 de janeiro de 2020, através da ART DE nº 1920200005292; considerando que a obra encontrava-se em andamento e que seriam devidos os registros das ARTs complementares dos aditivos até então emitidos, inclusive aquele correspondente ao quarto termo aditivo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. Art. 1º da Lei 6.496/1977 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:34:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 596/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000371/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977

FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: N & M CONSTRUCOES LTDA-ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000371/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) N & M CONSTRUCOES LTDA-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000371/2019 por infringência às disposições do Art. Art. 1º da Lei 6.496/1977 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART; referente a realização de reparos de calçamento de ruas da zona urbana do município de Barro Duro - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado (a) após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador da infração em 13 de fevereiro de 2020, através da ART DE nº 1920200008407; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. Art. 1º da Lei 6.496/1977 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:34:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024
DECISÃO: Nº 597/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-00077547/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496, de 1977
FALTA DE ART
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: THS ENGENHARIA LTDA

EMENTA: Defere o Pleito e Anula o auto de infração de nº THE-00077547/2019 conforme art. 47, inciso III, da Resolução 1.008/2004.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) THS ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00077547/2019 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a defesa alegou não está executando a obra e indicou a empresa que está executando com a ART de número 00019009877325023717, registrada em 19.08.2019.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Anular o processo, por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496, de 1977 conforme art. 47, inciso III, da Resolução 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 12/07/2024 16:34:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária N° 770/2024

DECISÃO: N° 598/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: BJS-01000000/2020 infração: Art. 16º da Lei 5.194, de 1966

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: S.E. ENGENHARIA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº BJS-01000000/2020, no seu Valor INTEGRAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) S.E. ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000000/2020 por infringência às disposições do Art. art. 16º da Lei 5.194, de 1966 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a placa existia e foi recolocada após a fiscalização; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. art. 16º da Lei 5.194, de 1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:34:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024
DECISÃO: Nº 599/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: SRN-01000485/2020 infração: Art. 16º da Lei 5.194, de 1966
FALTA DE PLACA
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: DANILO DE OLIVEIRA CARNEIRO

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000485/2020, no seu Valor MÍNIMO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) DANILO DE OLIVEIRA CARNEIRO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000485/2020 por infringência às disposições do Art. art. 16º da Lei 5.194, de 1966 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

situação não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o(a) atuado(a) fez a eliminação do fato gerador dentro do prazo legal estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. art. 16º da Lei 5.194, de 1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 12/07/2024 16:36:56-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária N° 770/2024

DECISÃO: N° 600/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: COR-01000007/2021 infração: Art. 16º da Lei 5.194, de 1966

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: FELIPE FERREIRA DIAS

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº COR-01000007/2021, no seu Valor INTEGRAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FELIPE FERREIRA DIAS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000007/2021 por infringência às disposições do Art. art. 16º da Lei 5.194, de 1966 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA referente a EXECUÇÃO DE UMA RESIDÊNCIA TÉRREA, NO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a placa existia e foi recolocada após a fiscalização; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. art. 16º da Lei 5.194, de 1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024 

Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:36:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 601/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000066/2021 infração: Art. 16º da Lei 5.194, de 1966

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: PEDRO FERREIRA SOARES NETO

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000066/2021 no seu Valor INTEGRAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PEDRO FERREIRA SOARES NETO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000066/2021 por infringência às disposições do Art. art. 16º da Lei 5.194, de 1966 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA referente a EXECUÇÃO DE PRÉDIO RESIDENCIAL, NO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a placa existia e foi recolocada após a fiscalização; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. art. 16º da Lei 5.194, de 1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 12/07/2024 16:36:56-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 602/2024 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: PAR-00077990/2019 infração: Art 6º “alínea“a” da Lei 5.194/1966
EXÉRCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARROS

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-00077990/2019, no seu Valor MINIMO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARROS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-00077990/2019 por infringência às disposições do Art. 6º alínea “a” da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatada EXÉRCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO referente a EXECUÇÃO DE UMA RESIDENCIA TÉRREA, NO MUNICÍPIO DE PEDRO II - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a regularização do fato gerador, com a emissão da ART nº 0019161038205009617 (Eng. Civ. Lucas Rodrigues Barbosa) em 19-11-2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MINIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 6º alínea “a” da Lei 5.194/1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:36:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 603/2024 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-01000650/2019 infração: Art 16º da Lei 5.194/1966
FALTA DA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DA OBRA*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONSTRUTORA ARRAES & FORTES LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000650/2019, no seu Valor MINIMO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA ARRAES & FORTES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000650/2019 por infringência às disposições do Art 16º da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatada FALTA DA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DA OBRA referente a EXECUÇÃO DE UMA RESIDENCIA TÉRREA, NO MUNICÍPIO DE TERESINA - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando registro fotográfico da placa da obra; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade no termo a em que foi lavrado, com multa no Valor MINIMO, com a atualização, por infringência à disposição do Art 16º da Lei 5.194/1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa na fase seguinte, para o que será notificada a cumprir o prazo da ato processual a subseqüente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente o Conselheiro Engenheiro Civil: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Tereina, 09 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 12/07/2024 16:36:56-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 604/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000556/2020 infração: art. 16 da Lei 5.194, de 1966

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: NUBOR JESUITO DE CASTRO RIBEIRO - F. INDIVIDUAL

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000556/2020, no seu Valor INTEGRAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) NUBOR JESUITO DE CASTRO RIBEIRO - F. INDIVIDUAL, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000556/2020 por infringência às disposições do Art. Art 16º da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA referente a pavimentação em ruas da cidade de S. R. Nonato-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a não regularização do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 16º da Lei 5.194/1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 12/07/2024 16:40:39-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 605/2024 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-01000047/2019 infração: Art 06º alínea “a” da Lei 5.194/66
EXÉRCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: JANSEN OLIVEIRA SANTOS

EMENTA: Defere o Pleito e ARQUIVA o auto de infração de nº THE-01000047/2019

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JANSEN OLIVEIRA SANTOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000047/2019 por infringência à disposição do Art. 06º alínea “a” da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatada EXÉRCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO referente a obra na :RUA PARTICULAR (JOÃO JOSE DAS NEVES) 50 - REIS VELOSO - PARNAÍBA -PI; e considerando as disposições da arta 45, 46, alínea “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado sanou o fato gerador dentro do prazo legal de 10 dias; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1.Deferir o Pleito 2. ARQUIVAR O PROCESSO. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 12/07/2024 16:40:39-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária N^o 770/2024

DECISÃO: N^o 606/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000130/2019 infração: art. 16 da Lei 5.194, de 1966
FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: P M DE CASTRO FILHO ENGENHARIA EIRELI

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de n^o SRN-01000130/2019, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal n^o 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) P M DE CASTRO FILHO ENGENHARIA EIRELI que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000130/2019 por infringência às disposições do Art 16^o da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA referente a OBRA NA RUA JOAQUIM DIO - S/N - CENTRO - BONFIM DO PIAUÍ; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal n^o 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3^o da Lei Federal n^o 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução n^o 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução n^o 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução n^o 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5^o da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a não regularização do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei 5.194, de 1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:40:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária N^o 770/2024

DECISÃO: N^o 607/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000055/2021 infração: art 1^o da lei 6.496/1977

FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONSTRUTORA VELOSO DE MOURA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de n^o SRN-01000055/2021, no seu Valor MINIMO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal n^o 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA VELOSO DE MOURA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, SRN-01000055/2021 por infringência às disposições do art 1^o da lei 6.496/1977 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART referente a EXECUÇÃO DE UMA obra na RUA PROJETADA S/N - ZONA URBANA DE PATOS DO PIAUÍ; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal n^o 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3^o da Lei Federal n^o 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução n^o 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução n^o 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução n^o 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a regularização do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MINIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 1º da lei 6.496/1977 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 12/07/2024 16:40:39-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 770/2024**
DECISÃO : **Nº 608/2024 – CEEC – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01012450/2024**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
Pós Graduação em Especialização em Engenharia Ambiental
INTERESSADO : **FRANCISCO ALVARO LOPES DE BRITO**

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Especialização em Engenharia Ambiental FRANCISCO ALVARO LOPES DE BRITO, protocolado sob o PRO-01012450/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; certidão de Ações Criminais; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que processos de outros profissionais, egressos do mesmo curso de pós-graduação, já foram analisados por esta regional e favoráveis à inclusão do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*título; considerando consulta realizada ao Crea-DF pelo Setor de Registro e Cadastro do Crea-PI veio a informação que a Instituição é cadastrada, mas o curso em questão, não foi objeto de cadastro pela IES no Crea-DF; considerando relatório e voto fundamentado do relator, **DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Especialização em Engenharia Ambiental nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:40:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 770/2024**
DECISÃO : **Nº 609/2024 – CEEC – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01007548/2024**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
Pós Graduação em “Especialização em Engenharia Sanitária e Ambiental”
INTERESSADO : **MANOELITO FERNANDES DIAS**

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Especialização em Engenharia Ambiental MANOELITO FERNANDES DIAS, protocolado sob o PRO-01007548/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*certidão de Ações Criminais; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que processos de outros profissionais, egressos do mesmo curso de pós-graduação, já foram analisados por esta regional e favoráveis à inclusão do título; considerando consulta realizada ao Crea-pr pelo Setor de Registro e Cadastro do Crea-PI veio a informação que a Instituição é cadastrada, mas o curso em questão, não foi objeto de cadastro pela IES no Crea-PR; considerando relatório e voto fundamentado do relator, **DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Especialização em Engenharia Sanitária e Ambiental” nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:42:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 770/2024**
DECISÃO : **Nº 610/2024 – CEEC – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01003984/2024**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
Pós Graduação em Engenharia de Avaliações e Perícias
INTERESSADO : **LUCIANO ALVES DE SOUSA LOPES**

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Engenharia de Avaliações e Perícias LUCIANO ALVES DE SOUSA LOPES, protocolado sob o PRO-01003984/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; certidão de Ações Criminais; carteira de Identidade Profissional; certificado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*histórico Escolar; considerando que processos de outros profissionais, egressos do mesmo curso de pós-graduação, já foram analisados por esta regional e favoráveis à inclusão do título; considerando que o curso não está cadastrado neste Regional conforme determina a Resolução 1.073/2016 Art. 3º parágrafo 1º; considerando relatório e voto fundamentado do relator, **DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenharia de Avaliações e Perícias nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 12/07/2024 16:42:38-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 770/2024**
DECISÃO : **Nº 611/2024 – CEEC – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01006424/2024**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
Pós Graduação em Educação e Tecnologias Digitais
INTERESSADO : **KAROLINE GOMES VILARINHO**

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Especialização em Engenharia Ambiental KAROLINE GOMES VILARINHO, protocolado sob o PRO-01006424/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; certidão de Ações Criminais; carteira de Identidade Profissional; certificado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*histórico Escolar; considerando que processos de outros profissionais, egressos do mesmo curso de pós-graduação, já foram analisados por esta regional e favoráveis à inclusão do título; considerando que o curso não está cadastrado neste Regional conforme determina a Resolução 1.073/2016 Art. 3º parágrafo 1º; considerando consulta realizada por este Regional sobre atribuições concedidas aos egressos da especialização o Crea-TO informou que o curso não é cadastrado naquele Regional; considerando relatório e voto fundamentado do relator, **DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Educação e Tecnologias Digitais nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:42:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 770/2024**
DECISÃO : **Nº 612/2024 – CEEC – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01005300/2024**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
Pós Graduação em “Especialização em Projetos Urbanos Loteamentos e Condomínios Urbanísticos”
INTERESSADO : **SAULO ITALO MIRANDA PIRES**

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Especialização em Projetos Urbanos para Loteamentos e Condomínios Urbanísticos” SAULO ITALO MIRANDA PIRES, protocolado sob o PRO-01005300/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; certidão de Ações Criminais; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que processos de outros profissionais, egressos do mesmo curso de pós-graduação, já foram analisados por esta regional e favoráveis à inclusão do título; considerando consulta realizada ao Crea-MG pelo Setor de Registro e Cadastro do Crea-PI veio a informação que a Instituição é cadastrada, mas o curso em questão, não foi objeto de cadastro pela IES no Crea-MG; considerando relatório e voto fundamentado do relator, **DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Especialização em Projetos Urbanos para Loteamentos e Condomínios Urbanísticos” nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:42:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 613/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-01015611/2024

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: MARCÍLIO GUIMARÃES GONÇALVES

EMENTA: Indefere o Pleito; Anula a ART 1920230065836 e determina que seja encaminhado à Fiscalização para as providências que se fizerem necessárias

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia CIVIL do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MARCÍLIO GUIMARÃES GONÇALVES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PRO-01015611/2024 de REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando diligência realizada pelo Depto. de Fiscalização desta Regional da obra para verificar sua existência, tendo a mesma concluído que inexistente o tipo de obra naquela localidade; considerando a Resolução 1.002/2002 - Código de Ética Profissional; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

1. Indeferir o Pleito
2. Anular a ART 1920230065836.
- 3) Determinar ao Departamento de fiscalização tomar as providências necessárias quanto aos profissionais citados *garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:42:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 770/2024**
DECISÃO : **Nº 614/2024 – CEEC – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-62488306/2023**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
Pós Graduação Doutorado em Ciência e Engenharia de Materiais
INTERESSADO : **JOTA CARLOS LUZ**

EMENTA: *Indefere o pleito.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de sua atribuição conferida pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de Doutorado em Ciência e Engenharia de Materiais JOTA CARLOS LUZ, protocolado sob o PRO-62488306/2023; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático da disciplina cursada, para que o Regional possa efetuar a análise da atribuição para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e da atribuição; considerando a documentação apresentada pelo requerente através do Serviço Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; certidão de Ação Criminal; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*de outros profissionais, egressos do mesmo curso de pós-graduação, já foram analisados por esta regional e favoráveis à inclusão do título; considerando que o profissional que solicitou a anotação do curso concluiu curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes de concluir a graduação; considerando que a documentação não atende a legislação educacional em vigor que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CES/CNE nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós graduação é a conclusão de curso superior; considerando relatório e voto fundamentado do relator, **DECIDIU por unanimidade Indeferir o pleito.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 12/07/2024 16:44:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 616/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000292/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77

FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: N & M CONSTRUCOES LTDA-ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000292/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) N & M CONSTRUCOES LTDA-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000292/2019 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART; referente a serviço de LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRO DURRO – PI, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº

City



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a regularização do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 617/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000850/2019 infração: Art. 16 da lei 5.194/66

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: FRANCISCO ÁTILA DE ARAUJO MOURA JESUINO

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000850/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FRANCISCO ÁTILA DE ARAUJO MOURA JESUINO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000850/2019 por infringência às disposições do Art. 16 da lei 5.194/66 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA; referente a obra na rua Matias Francisco em Floresta do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº

OK



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMA, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 da lei 5.194/66 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 618/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000164/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77

FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: LIMPSEERV LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000164/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) LIMPSEERV LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000164/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART; referente a serviços de coleta de resíduos sólidos nas unidades do TER-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c"; 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004

Okmy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; ; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMA, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 619/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PIC-01000071/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77

FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: JOSE NUNES DE SOUSA FILHO-ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PIC-01000071/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JOSE NUNES DE SOUSA FILHO-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PIC-01000071/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART; referente a aditivo do contrato 076/2018; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMA, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 620/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-10013280/2023 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77

FALTA ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: NORTEPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-10013280/2023, no seu Valor INTEGRAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) NORTEPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-10013280/2023 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 uma vez que ficou constatada FALTA ART; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024

Olivan
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 621/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000260/2019 infração: Art. 16º da Lei 5.194/66

FALTA PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: AELTON & EUGÊNIO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000260/2019, no seu Valor INTEGRAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) AELTON & EUGÊNIO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000260/2019 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/66 uma vez que ficou constatada FALTA PLACA; referente construção residencial no Loteamento Conviver qd. S lote 07 Teresina-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res.

Ok



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/66 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 770/2024

DECISÃO: Nº 622/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000332/2023 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77

FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: FRANCISCO GABRIEL DE SOUSA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000332/2023, no seu Valor INTEGRAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FRANCISCO GABRIEL DE SOUSA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000332/2023 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANNES VIEIRA ROCHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de julho de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC